

**PROJETO DE LEI Nº 2004.**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e particular de saúde e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – É obrigatório o diagnóstico de audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública de saúde conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único – Quando o bebê nascer fora da maternidade ou em outra unidade de saúde, o diagnóstico terá que ser feito até três meses de vida

Art.2º – O Poder Executivo, através do órgão competente, regulamentará este dispositivo legal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste Projeto, é o de detectar precocemente uma possível perda auditiva, analisando fisiologicamente a cóclea. O teste consiste em um sistema rápido e direto, ou seja, não depende da resposta do paciente, podendo ser realizado sem sedação, sendo este indolor.

A metodologia empregada na avaliação é a medição das emissões otocústicas, de tecnologia extremamente avançada e que permite, em poucos segundos, avaliar a cóclea do recém nascido.

A nossa proposta visa à execução de ações preventivas fundamentais que reduzirão a evolução dos casos da enfermidade na fase adulta e beneficiarão uma infância saudável como todas deveriam ser.

Em vista da importância e dos benefícios a serem angariados pela população, em especial a de menor recurso monetário, que tem dificuldade em realizar o exame, e em vista do dever constitucional da saúde pública proclamado na Carta Magna, submeto a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS NADER  
PFL-RJ**